

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>			
D.M.	26	/	12 / 02
D.O.U.	27	/	12 / 02
		Seção	1 P. 242
ATO: _____			
D.O.U.		Seção	P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

410/014

<b>INTERESSADO:</b> Associação Educacional Presidente Kennedy		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.000391/2000-99		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 410/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2002

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional Presidente Kennedy, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Ao analisar o processo, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 036/2002, conforme segue:

***I - HISTÓRICO***

*A Representante do MEC em São Paulo, por solicitação do Secretário Geral da Faculdade Filosofia, Ciências e Letras, encaminhou a esta Secretaria o pedido de convalidação de estudos realizados pelo discente Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

*O aluno Antônio Ananias ingressou no curso de Matemática – Licenciatura Plena da referida Faculdade via concurso vestibular realizado em 1987. Nessa ocasião, apresentou Histórico Escolar e Diploma do então 2º Grau expedido pela Escola Educacional de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia, da cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, registrando a conclusão dos mencionados estudos no ano letivo de 1983, conforme documentos acostados aos autos do presente processo.*

No período de 1987 a 1989, o interessado cursou todas as disciplinas do curso de Matemática – Licenciatura Plena, tendo colado grau em 01/03/1999, com data de expedição do diploma de 14/06/1999, conforme Histórico Escolar emitido pela Faculdade em tela na data de 25 de junho de 1999.

Em 06/02/1996 a 2ª Delegacia de Ensino da cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, notificou o Secretário Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, sobre a anulação dos documentos escolares emitidos em nome de Antônio Ananias pela extinta Escola Educacional de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia da cidade de Caçapava, Estado de São Paulo.

Em novembro de 1997, o interessado obteve Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau, Exames Supletivos – Telecurso 2000, da Escola SENAI Mariano Ferraz, da cidade de São Paulo, apresentando-o em seguida à Faculdade em tela, que solicitou a convalidação de estudos ora pleiteada.

Por ocasião da tramitação da referida solicitação nessa Secretaria, foi solicitado ao Secretário Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos em 31/07/2001, com a finalidade de dar continuidade à análise do processo, a cópia da ata de manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento dos estudos do ex-aluno, e ainda a comprovação de que o mesmo se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos de nível médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96, sendo essa diligência atendida apenas em parte, com a manifestação favorável do Conselho Departamental da Faculdade.

## **II- MÉRITO**

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que os estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, foram irregulares, uma vez que o ingresso no Ensino Superior não se deu conforme o disposto na legislação educacional do País, tornando todos os atos acadêmicos praticados após o referido ingresso, inválidos.

Pelos fatos expostos e documentos apresentados no presente processo, o aluno Antônio Ananias apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio inidôneo por ocasião da matrícula, obtendo somente em 1997, após a conclusão do curso superior que

*efetivamente se deu em 23/12/1989, certificado regular de conclusão do Ensino Médio. Caracterizou-se, portanto, o não atendimento ao preceituado na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior.*

*Ressalta-se que embora a Instituição tenha se manifestado favoravelmente ao aproveitamento de estudos solicitado, através da cópia da ata do seu Conselho Departamental, o ex-aluno, por sua vez, não submeteu-se a novo processo seletivo após a conclusão regular dos estudos do Ensino Médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96.*

*Face ao exposto, esta Secretaria não vislumbra a possibilidade da convalidação de estudos solicitada, registrando que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos agiu equivocadamente ao efetivar a matrícula do interessado sem o devido zelo com a documentação de conclusão do então 2º Grau, apresentado naquela oportunidade.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambas com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

Entende o Relator que, na presente situação, a anulação dos documentos escolares decorreu de processo administrativo a que foi submetida a Instituição que expediu os referidos documentos. Assim, tendo o interessado regularizado sua situação e se submetido a novo processo seletivo, seus estudos podem ser convalidados.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional Presidente Kennedy, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

A IES deve ser advertida quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília–DF, 4 de dezembro de 2002.



Jacques Schwartzman - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Souza

410/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 036 /02**

Processo nº : 23033.000391/2000-99  
Interessada : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos  
Assunto : Convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambas com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

**I - HISTÓRICO**

A Representante do MEC em São Paulo, por solicitação do Secretário Geral da Faculdade Filosofia, Ciências e Letras, encaminhou a esta Secretaria o pedido de convalidação de estudos realizados pelo discente Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O aluno Antônio Ananias ingressou no curso de Matemática – Licenciatura Plena da referida Faculdade via concurso vestibular realizado em 1987. Nessa ocasião, apresentou Histórico Escolar e Diploma do então 2º Grau expedido pela Escola Educacional de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia, da cidade de Caçapava, Estado de São Paulo; registrando a conclusão dos mencionados estudos no ano letivo de 1983, conforme documentos acostados aos autos do presente processo.

No período de 1987 a 1989, o interessado cursou todas as disciplinas do curso de Matemática – Licenciatura Plena, tendo colado grau em 01/03/1999, com data de expedição do diploma de 14/06/1999, conforme Histórico Escolar emitido pela Faculdade em tela na data de 25 de junho de 1999.

Em 06/02/1996 a 2ª Delegacia de Ensino da cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, notificou o Secretário Geral da



Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, sobre a anulação dos documentos escolares emitidos em nome de Antônio Ananias pela extinta Escola Educacional de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia da cidade de Caçapava, Estado de São Paulo.

Em novembro de 1997, o interessado obteve Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau, Exames Supletivos – Telecurso 2000, da Escola SENAI Mariano Ferraz, da cidade de São Paulo, apresentando-o em seguida à Faculdade em tela, que solicitou a convalidação de estudos ora pleiteada.

Por ocasião da tramitação da referida solicitação nessa Secretaria, foi solicitado ao Secretário Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos em 31/07/2001, com a finalidade de dar continuidade à análise do processo, a cópia da ata de manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento dos estudos do ex-aluno, e ainda a comprovação de que o mesmo se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos de nível médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96, sendo essa diligência atendida apenas em parte, com a manifestação favorável do Conselho Departamental da Faculdade.

## II- MÉRITO

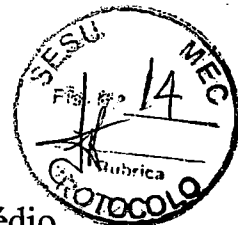
A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que os estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, foram irregulares, uma vez que o ingresso no Ensino Superior não se deu conforme o disposto na legislação educacional do País, tornando todos os atos acadêmicos praticados após o referido ingresso, inválidos.

Pelos fatos expostos e documentos apresentados no presente processo, o aluno Antônio Ananias apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio inidôneo por ocasião da matrícula, obtendo somente em 1997, após a conclusão do curso superior que efetivamente se

Y



deu em 23/12/1989, certificado regular de conclusão do Ensino Médio. Caracterizou-se, portanto, o não atendimento ao preceituado na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior.

Ressalta-se que embora a Instituição tenha se manifestado favoravelmente ao aproveitamento de estudos solicitado, através da cópia da ata do seu Conselho Departamental, o ex-aluno, por sua vez, não submeteu-se a novo processo seletivo após a conclusão regular dos estudos do Ensino Médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96.

Face ao exposto, esta Secretaria não vislumbra a possibilidade da convalidação de estudos solicitada, registrando que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos agiu equivocadamente ao efetivar a matrícula do interessado sem o devido zelo com a documentação de conclusão do então 2º Grau, apresentado naquela oportunidade.

### III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Antônio Ananias, no período de 1987 a 1989, no curso de Matemática – Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambas com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES